



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 95/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 208/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, obrigados a destinar 10% (dez por cento) de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, identificando-os como local preferencial.

**§ 1º** Considera-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

§ 3º As mesas e cadeiras destinadas às pessoas definidas no *caput* deverão ser personalizadas, livres de barreiras, a fim de facilitar o seu acesso.

§ 4º As mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência física motora temporária ou permanente, às pessoas com deficiência mental e/ou múltiplas que apresentem alto grau de dependência, de qualquer faixa etária.

**Art. 2º** As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os obesos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com criança de colo até 5 (cinco) anos se incluem no conceito estabelecido no § 2º do art. 1º.

**Art. 3º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições contidas nesta Lei.

**Art. 4º** Deverão ser afixados em local de destaque nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais.

**Art. 5º** A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as penas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), recolhida ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Lei nº 7.611/2004 e Decreto nº 25.618/2004).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

